TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

@Processo TC nº 02647/14

Objeto: Licitação
Relator Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti
Entidade: Secretária da Administração do Município de Campina Grande

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO —- APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. º 18/93. Julgam-se regulares a licitação, e o contrato decorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 4651 /2.014

Vistos, **relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **02647/14**, que trata de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 2.14.002/14, seguida do contrato nº 2.14.010/14, realizada pela Secretária da Administração do Município de Campina Grande, objetivando aquisição de equipamentos de lazer para as praças do município de Campina Grande, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em **julgar regulares** a licitação mencionada, e o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de setembro de 2.014

Arthur Paredes Cunha Lima
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

@Processo TC nº 02647/14

Objeto: Licitação
Relator Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti
Entidade: Secretária da Administração do Município de Campina Grande

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 2.14.02/14, seguida, do contrato nº 2.14.010/14, realizada pela Secretária da Administração do Município de Campina Grande, objetivando aquisição de equipamentos de lazer para as praças do município de Campina Grande.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, em relatório inicial, constatou a ausência de alguns documentos, tais como: designação da equipe de apoio do pregoeiro, documentos relativos ao credenciamento e à habilitação dos concorrentes, autorização da autoridade competente para instauração do processo e, cópia do relatório conclusivo do pregoeiro e da equipe do apoio,

Devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou documentação. Auditoria, em seu relatório de análise de defesa entende que as inconformidades apontadas foram sanadas, concluindo pelo julgamento regular da licitação e o contrato dela decorrente.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **julguem regulares** a licitação mencionada, e o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento do processo

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de setembro de 2.014

Cons. ***UMBERTO SILVEIRA PORTO***
Relator

Em 4 de Setembro de 2014

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO